



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

LEI MUNICIPAL Nº118, DE 25 DE JANEIRO DE 1999

"Cria o parcelamento de IPTU, inscrito em dívida ativa, cria isenção e remissão e autoriza a regulamentação de compensação de IPTU."

ADALBERTO SILVADO VIEIRA, Prefeito Municipal em Exercício de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Os débitos de IPTU devidos ao Município de São José do Norte - RS, referentes aos exercícios fiscais anteriores a mil novecentos e noventa e oito (1998), poderão ser parcelado em até 30 (trinta) vezes em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º - O valor da parcela mensal será o resultado da divisão do valor do débito, com os encargos devidos, devidamente corrigido, pelo número de parcelas ajustado com o contribuinte.

Art. 3º - O parcelamento abrigará qualquer débito de IPTU havido junto a Secretaria Municipal da Fazenda de São José do Norte, independentemente de sua origem e época, desde que referente a IPTU anterior a 1998, inclusive os que se encontram em cobrança judicial e já parcelados.

Art. 4º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a zero vírgula cinco (0,5) VRM.

Art. 5º - As parcelas do parcelamento serão atualizadas na forma da Lei.

Art. 6º - Se no curso do acordo forem verificados outros débitos correspondentes a não recolhimento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU anteriores a 1998, ou à data de assinatura do ajuste, facultar-se-á, mediante termo aditivo, seu parcelamento pelo prazo de trinta (30) vezes, em parcelas mensais e sucessivas, dentro do mesmo exercício financeiro.

Art. 7º - Será permitido o reparcelamento de débitos havido após a formalização do último acordo, desde que o contribuinte pague 10% (dez por cento) do débito existente, e somente por duas vezes.

Art. 8º - O reparcelamento de que trata o Art. 7º desta Lei, terá duração temporal não superior a dez (10) vezes, em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 9º - Necessitando o contribuinte, novamente, regularizar débito havido após a constituição do reparcelamento, poderá promovê-lo, agora em derradeira ocasião, desde que o faça em prazo não-superior a 06 (seis) meses.

Assinado



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

pg.02/LEI.118/99.

Art. 10 - O valor correspondente à primeira parcela do acordo de parcelamento, poderá ser satisfeito até 30 (trinta) dias contados da data da formalização do acordo.

Art. 11 - A ocorrência de 10 (dez) parcelas em atraso, consecutivas ou não, caracteriza, de pleno direito, irregularidade do contribuinte junto a Secretaria Municipal da Fazenda e possibilita o ensejo dos procedimentos de inscrição do débito avançado em Dívida Ativa e sua decorrente cobrança forçada, ou se, no caso de execução já ajuíza o prosseguimento desta pelo valor do débito remanescente.

Art. 12 - O encaminhamento do pedido de parcelamento não vincula a Secretaria Municipal da Fazenda ao seu deferimento, e, tampouco, desobriga o contribuinte da satisfação regular ou convencional de suas obrigações perante a Secretaria da Fazenda.

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a suspender a execução dos processos executivos judiciais que tiverem créditos com pedido de solicitação de parcelamento, isenção e remissão e a suspender os efeitos jurídicos da inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único - Em caso não sendo deferido prosseguirá normalmente a execução.

Art. 14 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção e remissão tributária nos seguintes casos:

a) as pessoas que possuam doença grave, reconhecidamente de poucas posses e cadastradas na Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social como indigentes;

b) as pessoas que pelas condições financeiras precárias não puderem cumprir as obrigações tributárias sem comprometer o sustento seu e de sua família.

Parágrafo Único - Para efeito de reconhecimento de pobreza, constitui prova bastante, a declaração de pobreza do interessado firmada por três autoridades Municipais, (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores).

Art. 15 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder e implementar os benefícios criados pela presente Lei, sempre visando o interesse público e o bem comum da coletividade, de acordo com os critérios regulamentares instituídos pelo Conselho Municipal de Ação Social e oficializados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - Fica criado e autorizada a compensação de salários de servidores municipais com créditos de IPTU, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar a compensação através de Decreto.



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pg.03/LEI.118/99.

Art. 17 - Ficam autorizados a delegação de competência para concessão de benefício de que trata a presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, através de Assistente Social, com a anuência e chancela do Conselho Municipal de Ação Social, através de um de seus integrantes, devidamente autorizado e credenciado pelo mesmo, sendo necessária a autorização formal por ambas as partes para a devida e regular concessão do benefício.


Art. 18º - Revoga-se a Lei Municipal nº089, de 11 de fevereiro de 1998.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor a contar de 01 de janeiro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE, 25 DE JANEIRO DE 1999.


Adalberto Silvano Vieira
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.


Maria Soreti Santos Costa
Secretaria Municipal de Administração

